



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 238 /2021
72ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 22.11.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1862/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201900330
RECORRENTE: CEJUL E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
CGF Nº 06.299940-0
RECORRIDO: AMBAS
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. O contribuinte adquiriu mercadoria em outro estado da federação, quando da entrada no estado o valor do ICMS-ST foi exigido a menor, por erro de fato do agente do fisco, contudo, caberia a empresa procurar o Fisco para recolher a diferença sem a exigência de multa. Afastada a nulidade. Inexistência de cerceamento ao direito de defesa, provas anexadas aos autos e entregues ao recorrente. Decisão pela **procedência** da autuação, com base no previsto no art. 516 e 520 do Dec. nº 24.569/97 c/c art. 100, § único; art. 142; art. 138 do CTN, com penalidade inserta no art. 123, I, "d" do LICMS. Afastados os pedidos de nulidade. Recurso ordinário e reexame necessário conhecidos e providos, para reformar a decisão singular, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Recurso Ordinário. Reexame necessário. Nulidade. Cerceamento. Direito de defesa. Erro de fato. Cálculo. Procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:

" Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O contribuinte deixou de efetuar o pagamento do ICMS ST-1031 decorrente de suas aquisições interestaduais de mercadorias, com valor de ICMS a pagar de R\$ 56.384,10, relativamente ao exercício de 2015, conforme demonstrado em informação complementar em anexo”.

Apontado pelo autuante como violado o art. 73; art. 74 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	56.384,10
Multa	28.192,05
TOTAL	84.576,15

Nas informações complementares o agente autuante diz:

[...] Tal infração é perfeitamente comprovada na medida em que, ao analisarmos as notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, C.G.F 06.229.940-0, verificamos o pagamento a menor do ICMS ST 1031, decorrente de notas fiscais interestaduais cujo imposto foi calculado a menor, em virtude do SITRAM haver multiplicado incorretamente o VALOR DA PAUTA FISCAL (que é aplicada sobre o QUILO da carne) vezes o VALOR DA CAIXA (uma caixa possui vários QUILOS de carne), o que ocasionado a falta de recolhimento de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme pode ser visualizado em telas do sistema corporativo da SEFAZ-CE SITRAM e também telas do DANFE, abaixo indicadas, as quais apresentam a metodologia e tipo de tributação aplicadas especificamente e individualmente às mercadorias que compõem o presente auto de infração”.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração segundo peça às fls. 26/40 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 1216/20 pela **parcial procedência** do auto de infração, pois foi excluído o valor da penalidade com base no previsto no art. 100, § único do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente que:

I- Da nulidade do procedimento fiscal acerca da insegurança na determinação da infração – violação ao princípio da confiança;

II – A recorrente confiou no quantum de ICMS ST 1031 apontado pelo Fisco como devido; o erro decorreu do próprio fisco;

III- Falta de clareza na metodologia empregada pelo agente atuante configura cerceamento ao direito de defesa; insegurança na determinação da infração;

IV- Que seja o auto de infração julgado improcedente.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela **procedência** da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário e reexame necessário em virtude da decisão de 1ª instância pela parcial procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS-ST código 1031, pois o agente do fisco quando da passagem das mercadorias (carne) no posto fiscal de divisa calculado o valor do ICMS –ST de forma a menor, em virtude do SITRAM haver multiplicado incorretamente o valor d pauta fiscal, que é aplicado sobre o quilo da carne vezes o valor da caixa (que possui vários quilos de carne), sendo exigido ICMS de R\$ 56.384,10 e multa de R\$ 28.192,05.

Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa, o colegiado entendeu por afastar, uma vez que as planilhas com os cálculos encontram-se nos autos e também foram entregues a empresa, conforme aviso de recebimento constante nos autos.

Assim, inexistente insegurança na determinação da infração, que possa levar a nulidade, pois o devido processo legal foi observado, oferecendo a parte o direito de apresenta defesa e contraditar a a matéria tributável, descrita de forma clara e precisa, portanto, no caso foi atendido o regulado no art. 142 do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Quanto à violação ao princípio da confiança, diga que a empresa ao receber as notas fiscais com o valor do imposto tem a obrigação de conferir se o valor do ICMS está correto, e verificando que está errado deve procurar a administração tributária para pagar a diferença sem a cobrança de multa, conforme o previsto no art. 138 do CTN.

Ao caso em tela impõe destacar o previsto no art. 516 e 520 do Dec. nº 24.569/97- RICMS, assim editado:

“Art. 516. Na operação com carne verde, resfriada, congelada ou salgada e com sub-produtos comestíveis decorrentes do abate, provenientes de outra unidade federada, aplica-se o disposto no inciso II do artigo anterior.

Art. 520. Para efeito de base de cálculo do imposto, será adotado o valor da operação de que decorrer a saída, não podendo ser inferior aquele estabelecido em ato do secretário da Fazenda.”

Assim, examinando o relato do auto, artigos infringidos e a penalidade em conjunto com as informações complementares e as planilhas acostadas aos autos, concluímos que a motivação da autuação foi de falta de recolhimento do ICMS ST, ocasionado por equívoco do agente fiscal que calculou errado o imposto.

No que diz respeito a ser aplicado ao caso o previsto no art. 100, § único, do CTN, entendemos que o caso não se encontra em nenhum dos incisos do artigo, pois o lançamento é um ato administrativo concreto e individual, portanto, devendo ser exigido o imposto que deixou de ser cobrando quando da entrada da mercadoria no estado, o que ocorreu foi um erro de fato, por parte do agente do fisco, mas o contribuinte poderia ter procurado o fisco para recolher a diferença sem a exigência de multa, o que não o fez.

Assim, diante das provas dos autos não temos como acatar os argumentos da peça recursal, uma vez que ficou comprovada a falta de recolhimento do ICMS-ST no período fiscalizado, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto sujeito a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei n. 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário e reexame necessário dar-lhes provimento no sentido de reformar a decisão singular de **parcial procedência** da infração, para decidir pela procedência.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMSR\$ 56.384,10

MULTA.....R\$ 28.192,05

TOTAL.....R\$ 84.576,15

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/1862/2019 – Auto de Infração nº 1/201900330. **RECORRENTE: CEJUL E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, afastar as nulidades arguidas pela parte, para modificar a decisão de parcialmente procedente exarada em 1ª Instância e, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando a penalidade constante da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de DEZEMBRO de 2021.

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.02 13:29:48 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

lucio flavio
Lúcio Flávio Alves
alves

Assinado de forma digital
por lucio flavio alves
Dados: 2021.12.21
09:14:18 -03'00'

Relator



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO

PEREIRA:81341792315

André Gustavo Carreiro Pereira

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.06 12:30:59 -03'00'

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____